

LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

Publicado do Diário Oficial nº 637

Revogada pela Lei nº 1.604, de 1º/09/2005, à exceção de seu Anexo III, que será revogado a partir de 1º de janeiro de 2006.

Institui a Estrutura de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Auxiliares dos Quadros de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como as formas de evolução funcional dos servidores efetivos em suas respectivas carreiras.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO ÚNICO Dos Conceitos

Art. 1º. Esta lei institui a Estrutura de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Auxiliares dos Quadros de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como as formas de evolução funcional dos servidores efetivos em suas respectivas carreiras.

Parágrafo único. São integralmente aplicáveis aos servidores tratados por esta Lei, as disposições do Estatuto Único dos Servidores do Estado.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo - o conjunto de todos os cargos necessários à execução das atividades permanentes dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, de cujos ocupantes se exija prévia aprovação em concurso público;
- II - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão - o conjunto de todos os cargos que envolvem funções de direção, gerência, assessoramento e

assistência direta, de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos e exigências legais;

- III - Grupo Ocupacional - o conjunto de cargos que envolvem atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza das respectivas tarefas ou dos conhecimentos exigíveis do ocupante, para a adequada realização do trabalho;
- IV - Cargo Multifuncional - é o cargo cujo conjunto de atribuições compreende o exercício de mais que um grupo de atividades e funções de natureza diversa e mesmo grau de complexidade e responsabilidade;
- V - Cargo Monofuncional - é o cargo cujo conjunto de atribuições compreende apenas o exercício de um único grupo de atividades e de funções de mesma natureza e grau de complexidade e responsabilidade;
- VI - Cargo - é a unidade laborativa instituída na organização dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, na forma desta Lei e que implica o desempenho, pelo seu ocupante, de um papel sócio-organizacional, objetivando proporcionar os produtos e serviços que lhe sejam afetos;
- VII - Função - é a relação que se estabelece, interativamente, entre o titular de um determinado cargo, com o conjunto da organização, necessária ao cumprimento do seu papel;
- VIII - Servidor Auxiliar do Poder Judiciário - a pessoa legalmente investida em cargo da estrutura organizacional do Poder Judiciário, sujeita ao regime jurídico estatutário;
- IX - Padrão - o salário-base ou vencimento-base, expresso em níveis hierárquicos de 1 a 17, em tabela salarial, que confere ao servidor o valor pecuniário de retribuição mensal ao exercício do cargo;
- X - Referência - a posição salarial identificada pelas letras de A a H, correspondente a um padrão da tabela salarial;
- XI - Vencimento-base - é a retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e referência por ele ocupada;
- XII - Remuneração - é o vencimento-base acrescido das vantagens pecuniárias legalmente autorizadas.

TÍTULO II
Dos Quadros de Cargos do Poder Judiciário
do Estado do Tocantins

CAPÍTULO I
Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo

Art. 3º. O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins está dividido em seis grupos ocupacionais, assim entendidos:

- I - Grupo Ocupacional I - denominado Serviço Elementar de Apoio, constituído de uma série de cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos de tarefas simples, após curto tempo de aprendizagem, equivalentes à escolaridade até a 8ª série do ensino fundamental;
- II - Grupo Ocupacional II - denominado Serviço de Apoio Administrativo, constituído de uma série de cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos de atividades auxiliares de apoio administrativo, instrução formal equivalente ao ensino médio completo e habilitação correspondente;
- III - Grupo Ocupacional III - denominado Serviço Profissional de Nível Superior, constituído de uma série de cargos que exigem de seus ocupantes formação profissional de nível superior;
- IV - Grupo Ocupacional IV - denominado Serviço Auxiliar de Apoio Judiciário, constituído de uma série de cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos de atividades auxiliares específicas de apoio judiciário e instrução formal equivalente ao ensino médio completo;
- V - Grupo Ocupacional V - denominado Serviço Auxiliar de Apoio Judiciário à Comarca, constituído de uma série de cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos de atividades auxiliares específicas de apoio judiciário ao desenvolvimento das atividades nas comarcas e instrução formal equivalente ao ensino médio completo;
- VI - Grupo Ocupacional VI - denominado Serviço Técnico Judiciário, constituído de uma série de cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos específicos de técnicas judiciárias e formação de nível superior em Direito.

Art. 4º. A composição dos Grupos Ocupacionais é a seguinte:

- I - Grupo Ocupacional I - Serviço Elementar de Apoio, compreende os conjuntos de cargos monofuncionais e multifuncionais, denominados, genericamente, de Auxiliares de Serviços Gerais;

- II - Grupo Ocupacional II - Serviço de Apoio Administrativo, compreende os conjuntos de cargos monofuncionais e multifuncionais, denominados, genericamente, de Assistentes Administrativos;
- III - Grupo Ocupacional III - Serviço Profissional de Nível Superior, compreende o conjunto de cargos monofuncionais, denominados, genericamente, de Profissionais de Formação Superior;
- IV - Grupo Ocupacional IV - Serviço Auxiliar de Apoio Judiciário, compreende os conjuntos de cargos monofuncionais e multifuncionais, denominados, genericamente, de Assistentes Judiciários;
- V - Grupo Ocupacional V - Serviço Auxiliar de Apoio Judiciário à Comarca, compreende o conjunto de cargos monofuncionais, denominados, genericamente, de Auxiliar Judiciário;
- VI - Grupo Ocupacional VI - Serviço Técnico Judiciário, compreende os conjuntos de cargos monofuncionais e multifuncionais, denominados, genericamente, de Técnicos Judiciários.

Art. 5º. Os cargos integrantes do Grupo Ocupacional I - Serviço Elementar de Apoio, são os seguintes:

- I - Auxiliar de Serviços Gerais;
- II - Auxiliar Administrativo;
- III - Artífice;
- IV - Agente de Segurança;
- V - Motorista.

Art. 6º. Os cargos integrantes do Grupo Ocupacional II - Serviço de Apoio Administrativo, são os seguintes:

- I - Assistente Administrativo;
- II - Assistente de Editoração;
- III - Técnico em Telefonia e Som;
- IV - Programador de Computador;
- V - Técnico em Contabilidade.

Art. 7º. Os cargos integrantes do Grupo Ocupacional III - Serviço Profissional de Nível Superior, são os seguintes:

- I - Administrador;
- II - Analista de Sistemas;
- III - Assistente Social;
- IV - Psicólogo;
- V - Contador;
- VI - Economista;
- VII - Revisor;
- VIII - Biblioteconomista.

Art. 8º. Os cargos integrantes do Grupo Ocupacional IV - Serviço Auxiliar de Apoio Judiciário, são os seguintes:

- I - Atendente Judiciário;
- II - Escrivão-Secretário.

Art. 9º. Os cargos integrantes do Grupo Ocupacional V - Serviço Auxiliar de Apoio Judiciário à Comarca, são os seguintes:

- I - Escrevente;
- II - Porteiro de Auditório/Depositário;
- III - Assistente Administrativo;
- IV - Auxiliar Administrativo;
- V - Escrivão;
- VI - Contador-Distribuidor;
- VII - Oficial de Justiça;
- VIII - Comissário de Vigilância.

Art. 10. Os cargos integrantes do Grupo Ocupacional VI - Serviço Técnico Judiciário, são os seguintes:

- I - Analista Judiciário;

II - Oficial de Justiça de 2ª Instância.

Art. 11. O ANEXO I - QUADRO SINÓTICO DOS CARGOS, GRUPOS OCUPACIONAIS, DENOMINAÇÕES, QUANTITATIVOS E PADRÕES REFERENCIAIS desta Lei, relaciona todos os cargos de provimento efetivo de servidores auxiliares do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Ainda referente aos cargos de provimento efetivo, integram esta Lei os anexos:

I - ANEXO II - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS QUE TERÃO NOVAS DENOMINAÇÕES;

II - ANEXO III - DESCRIÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

CAPÍTULO II

Do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão

Art. 12. O Quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins está dividido nas seguintes categorias:

I - Direção e Assessoramento Superior, símbolo - DAS;

II - Direção e Assistência Direta, símbolo - DAD.

§ 1º. Os cargos de provimento em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, e o seu exercício refletirá, conforme o desempenho e o comportamento avaliado, positiva ou negativamente para efeitos de estágio probatório e progressão na carreira.

§ 2º. Somente os ocupantes de cargos em comissão de direção, constante da Estrutura Organizacional do Poder Judiciário, terão substitutos remunerados, ficando expressamente vedado o pagamento de substitutos dos detentores de funções de assistência ou assessoramento.

Art. 13. É de trinta o número de cargos de provimento em comissão de Conciliador.

§ 1º. Os cargos de Conciliador são de nível médio e providos mediante indicação feita pelo Juiz de Direito Titular do respectivo Juizado, Vara ou Comarca e nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não podendo ser indicados parentes até terceiro grau de membros do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

§ 2º. Esta lei também cria, conforme disposto em seu anexo IV, os cargos em comissão da estrutura administrativa do Poder Judiciário.

Art. 14. O ANEXO IV - QUANTITATIVOS DE CARGOS COMISSIONADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO POR CATEGORIA desta Lei, relaciona todos os cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário.

TÍTULO III

Da Remuneração dos Servidores

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 15. A política salarial aplicável aos servidores do Poder Judiciário obedecerá aos seguintes princípios, entre outros:

- I - revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário Estadual, na mesma data consignada em lei para os demais servidores do Estado;
- II - adoção do princípio constitucional da isonomia;
- III - irredutibilidade dos vencimentos.

Art. 16. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores do Poder Judiciário do Estado, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido ao limite ora fixado, quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 17. Os valores financeiros correspondentes às tabelas vencimentais dos servidores do Poder Judiciário, pelo exercício regular de suas atribuições, são os constantes dos anexos V e VI, desta Lei.

Parágrafo único. A amplitude dos vencimentos atribuídos aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo está fixada no anexo VII, desta Lei.

TÍTULO IV

Do Plano de Carreira e do Desenvolvimento Funcional dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Do Plano de Carreira

Art. 18. Entende-se como Plano de Carreira, o instrumento de administração de recursos humanos que visa a estabelecer grupos de funções sistêmicas que ensejem o crescimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, elevação de hierarquia das relações e complexidade do trabalho, criando motivações e desafios e, viabilizando a aplicação de prêmios e recompensas estimuladoras, como resultado da aferição de desempenho do servidor.

Art. 19. A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á em padrão e referência inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, instituído por edital expedido pelo Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 20. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor a maximização da sua potencialidade e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

SEÇÃO I

Da Progressão Horizontal

Art. 21. Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo estável, da referência onde se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro do mesmo padrão, e alcançada a última referência deste, o deslocamento para a primeira do padrão seguinte, obedecido o critério de merecimento.

§ 1º. Terá direito à progressão horizontal por merecimento, o servidor que atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

- I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Judiciário;
- II - após haver cumprido o estágio probatório;
- III - não ter mais de cinco (5) faltas injustificadas no período avaliado;
- IV - não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem à progressão;
- V - não houver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar durante o período avaliado;

- VI - ter obtido conceito igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;
- VII - ter completado um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado, após cumprido o estágio probatório;
- VIII - não ter gozado, no período avaliado:
 - a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - b) licença para desempenho de mandato eletivo;
 - c) licença para desempenho de mandato classista.

§ 2º. As progressões horizontais por merecimento estão limitadas anualmente as disponibilidades orçamentárias e financeiras e ao atendimento das condições do parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Progressão Vertical

Art. 22. Progressão vertical é a passagem do servidor efetivo estável, da referência e padrão onde se encontra para a referência inicial do padrão seguinte.

§ 1º. A progressão vertical será concedida, exclusivamente, por merecimento ao servidor que atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

- I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Judiciário;
- II - após haver cumprido o estágio probatório;
- III - não ter mais de cinco (5) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;
- IV - não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem à promoção;
- V - não houver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar durante o período avaliado;
- VI - ter obtido conceito superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;
- VII - ter completado cinco anos de efetivo exercício no padrão onde se encontra;
- VIII - não ter gozado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, do período avaliado:

- a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- b) licença para desempenho de mandato eletivo;
- c) licença para desempenho de mandato classista.

§ 2º. As progressões verticais por merecimento estão limitadas anualmente a 20% (vinte por cento) dos servidores avaliados, às disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como ao atendimento das condições do parágrafo anterior.

Art. 23. As progressões horizontal e vertical obedecerão ao critério de mérito, apurado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Regulamento específico disporá sobre os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho dos servidores.

Art. 24. Serão publicadas no Diário da Justiça, por iniciativa da Diretoria de Pessoal e de Recursos Humanos, as relações dos servidores, com o respectivo tempo de serviço na referência, que podem concorrer às progressões.

Parágrafo único. O servidor poderá recorrer, no prazo de cinco dias, em relação ao seu posicionamento para concorrer à progressão, ao Presidente do Tribunal de Justiça, cabendo da sua decisão, que será publicada, recurso ao Tribunal Pleno, em igual prazo.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 25. Os ocupantes dos cargos em comissão do Tribunal de Justiça são de livre indicação e nomeação do Presidente, ressalvados aqueles pertencentes à estrutura de cargos comissionados dos Gabinetes de Desembargadores, que serão indicados por estas autoridades.

Art. 26. No prazo de até seis meses da aprovação desta Lei, o Presidente do Tribunal de Justiça, promoverá a realização de concurso público para provimento dos cargos vagos existentes, necessários ao regular funcionamento dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Admitidos, mediante aprovação em concurso público, fica terminantemente vedada aos atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo a percepção, mesmo que a título de vantagem pessoal irrealizável, da diferença entre os vencimentos atualmente praticados e os autorizados por esta Lei.

Art. 27. Os valores financeiros atualmente praticados para os vencimentos e remunerações dos servidores, de que trata esta Lei, serão reduzidos aos consignados em suas tabelas, não se admitindo agregação a estes de nenhuma parcela vencimental sem expressa previsão legal.

Art. 28. Os servidores efetivos serão devidamente enquadrados, em conformidade com o disposto nesta Lei, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, contando-se para tanto, exclusivamente, o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a partir da efetivação através de concurso público.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 13 de agosto de 1997.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 924, de 13 de agosto de 1997.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 06 dias do mês de outubro de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.*
QUADRO SINÓTICO DOS CARGOS, GRUPOS OCUPACIONAIS, DENOMINAÇÕES,
QUANTITATIVOS E PADRÕES REFERENCIAIS

folha:
01/02

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO SIGLA	TIPO	CARGOS	QUANT.	PADRÃO REF.
SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO	ASG	MULTI.	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	30	1.A
	AUA	MULTI.	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	20	6.A
	ART	MULTI.	ARTÍFICE	4	5.A
	AGS	MONO.	AGENTE DE SEGURANÇA	4	5.A
	MOT	MONO.	MOTORISTA	8	8.A
	QUANTITATIVO DO GRUPO				66
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	ASA	MULTI.	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	59	9.A
	AES	MULTI.	ASSISTENTE DE EDITORAÇÃO	8	10.A
	TTS	MONO.	TÉCNICO EM TELEFONIA E SOM	2	10.A
	PRC	MONO.	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	4	11.A
	TEC	MONO.	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	3	10.A
QUANTITATIVO DO GRUPO				76	
SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR	ADM	MONO.	ADMINISTRADOR	3	15.A
	ANS	MONO.	ANALISTA DE SISTEMAS	1	15.A
	ASO	MONO.	ASSISTENTE SOCIAL	2	15.A
	PSI	MONO.	PSICÓLOGO	2	15.A
	CON	MONO.	CONTADOR	2	15.A
	ECO	MONO.	ECONOMISTA	2	15.A
	REV	MONO.	REVISOR	2	15.A
	BIB	MONO.	BIBLIOTECONOMISTA	2	15.A
QUANTITATIVO DO GRUPO				16	
SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO	ATJ	MULTI.	ATENDENTE JUDICIÁRIO	35	9.A
	ESSE	MONO.	ESCRIVÃO-SECRETÁRIO	49	13.A
	QUANTITATIVO DO GRUPO				84
QUANTITATIVO DA FOLHA				242	

**ANEXO I DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.
 QUADRO SINÓTICO DOS CARGOS, GRUPOS OCUPACIONAIS, DENOMINAÇÕES,
 QUANTITATIVOS E PADRÕES REFERENCIAIS***

folha:
02/02

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO SIGLA	TIPO	CARGOS	QUANT.	PADRÃO REF.
SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA	ESR	MONO.	ESCRIVÃO	144	13.A
	ESC	MONO.	ESCREVENTE	231	9.A
	PAD	MONO.	PORTEIRO DE AUD./DEPOSITÁRIO	46	9.A
	COD	MONO.	CONTADOR DISTRIBUIDOR	46	13.A
	ASA	MONO.	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	5	9.A
	AUX	MONO.	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	6	6.A
	COV	MONO.	COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA	2	13.A
	OFJ	MONO.	OFICIAL DE JUSTIÇA	144	13.A
	QUANTITATIVO DO GRUPO			624	
SERVIÇO TÉCNICO JUDICIÁRIO	ANJ	MULTI.	ANALISTA JUDICIÁRIO	43	15.A
	OJU	MONO.	OFICIAL DE JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA	4	15.A
	QUANTITATIVO DO GRUPO			47	
	QUANTITATIVO DA FOLHA			671	
	QUANTITATIVO GERAL			913	

*(Anexo I revogado pela Lei nº 1.372, de 31/03/2003).

**ANEXO II DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO FI. 01/02**

DENOMINAÇÃO ATUAL	QUANT.	P/REF.	DENOMINAÇÃO ANTERIOR
SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO:			
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	30	1.A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
AGENTE DE SEGURANÇA	4	5.A	AGENTE DE SEGURANÇA
ARTÍFICE	4	5.A	
MOTORISTA	8	8.A	MOTORISTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	20	6.A	AUXILIAR ADMINISTRATIVO / TELEFONISTA
TOTAL DO GRUPO OCUPACIONAL:	66		
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO:			
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	59	9.A	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / DIGITADOR
ASSISTENTE DE EDITORAÇÃO	8	10.A	
TÉCNICO EM TELEFONIA E SOM	2	10.A	
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	4	11.A	PROGRAMADOR DE COMPUTAÇÃO
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	3	10.A	
TOTAL DO GRUPO OCUPACIONAL:	76		
SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR:			
ADMINISTRADOR	3	15.A	ADMINISTRADOR
ANALISTA DE SISTEMAS	1	15.A	ANALISTA DE SISTEMAS
ASSISTENTE SOCIAL	2	15.A	ASSISTENTE SOCIAL
PSICÓLOGO	2	15.A	PSICÓLOGO
CONTADOR	2	15.A	CONTADOR
ECONOMISTA	2	15.A	ECONOMISTA
REVISOR	2	15.A	REDATOR-REVISOR
BIBLIOTECONOMISTA	2	15.A	BIBLIOTECONOMISTA
TOTAL DO GRUPO OCUPACIONAL:	16		
SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO:			
ATENDENTE JUDICIÁRIO	35	9.A	
ESCRIVÃO-SECRETÁRIO	49	13.A	
TOTAL DO GRUPO OCUPACIONAL:	84		

ANEXO II DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO FI. 02/02

DENOMINAÇÃO ATUAL	QUANT.	P/REF.	DENOMINAÇÃO ANTERIOR
SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA:			
ESCREVENTE	231	9.A	ESCREVENTE
PORTEIRO DE AUDITÓRIO/DEPOSITÁRIO	46	9.A	PORTEIRO DE AUDITÓRIO/DEPOSITÁRIO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	5	9.A	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	6	6.A	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ESCRIVÃO	144	13.A	ESCRIVÃO
CONTADOR-DISTRIBUIDOR	46	13.A	CONTADOR-DISTRIBUIDOR
OFICIAL DE JUSTIÇA	144	13.A	OFICIAL DE JUSTIÇA
COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA	2	13.A	COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA DO MENOR E DO ADOLESCENTE
TOTAL DO GRUPO OCUPACIONAL:	624		
SERVIÇO TÉCNICO JUDICIÁRIO:			
ANALISTA JUDICIÁRIO	43	15.A	
OFICIAL DE JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA	4	15.A	
TOTAL DO GRUPO OCUPACIONAL:	47		
TOTAL GERAL	913		

ANEXO III DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

FI.01/06

<p>GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATUAÇÃO FUNCIONAL: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:</p>	<p>SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO MULTIFUNCIONAL AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 1.A Escolaridade Superior à 6ª série do ensino fundamental. Exercício de funções e atividades nas áreas de: Serviços gerais, vigilância, ascensorista, garçom e outras congêneres. Prestação de serviços de vigilância nos prédios e instalações do Poder Judiciário, Prestação de serviços de operação dos elevadores, zelar pela conservação destes equipamentos, servir alimentos e bebidas em conformidade com as determinações da autoridade competente, prestação de serviços de: copa, limpeza, carga e descarga de materiais, Jardinagem. Execução de outras atividades semelhantes em complexidade e responsabilidade.</p>
<p>GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATUAÇÃO FUNCIONAL: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:</p>	<p>SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO MULTIFUNCIONAL AUXILIAR ADMINISTRATIVO 6.A Escolaridade: 8ª série do ensino fundamental. Exercício de funções e atividades nas áreas de: auxílio administrativo, recepção, reprografia, telefonia, editoração gráfica, mecânica ou eletrônica e outras congêneres. Operação de equipamentos telefônicos e afins, em conformidade com as Regras que regem a atividade. Proceder aos serviços de recepção nos prédios do Poder. Promover a operação de máquinas de reprodução gráfica, serviços de editoração gráfica, mecânica ou eletrônica de baixa complexidade. Execução de serviços administrativos de baixa complexidade e de outras tarefas semelhantes.</p>
<p>GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATUAÇÃO FUNCIONAL: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:</p>	<p>SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO MULTIFUNCIONAL ARTÍFICE 5.A Escolaridade: 8ª série do ensino fundamental, experiência comprovada. Exercício de funções e atividades nas áreas de: serviços gráficos, manutenção predial, de máquinas e equipamentos. Produção de serviços gráficos observados os procedimentos e técnicas aplicáveis à atividade. Executar serviços de manutenção hidráulica e sanitária nos prédios do Poder, outras tarefas semelhantes. Manutenção elétrica e de equipamentos de telecomunicações, em conformidade com as regras que regem a atividade.</p>

ANEXO III DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

FI.02/06

GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO MONOFUNCIONAL AGENTE DE SEGURANÇA 5.A Escolaridade: 8ª série do ensino fundamental. Execução das ações de segurança, obedecidas as normas internas do Poder.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MOTORISTA 8.A Escolaridade Superior à 5ª série do ensino fundamental, habilitação legal e experiência comprovada. Condução de veículos de serviço do Poder.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATUAÇÃO FUNCIONAL: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO MULTIFUNCIONAL ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 9.A Escolaridade: ensino médio completo. Exercício de funções e atividades nas áreas de: secretariado, assistência administrativa e editoração. Execução de serviços administrativos de média complexidade. Executar serviços de datilografia e de digitação. Executar serviços de secretariado, de acordo com as regras de serviço. Executar outras tarefas semelhantes.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATUAÇÃO FUNCIONAL: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO MULTIFUNCIONAL ASSISTENTE DE EDITORAÇÃO 10.A Escolaridade: ensino médio completo, curso técnico ou experiência comprovada em estenotipia ou áudio-editoração. Exercício de funções e atividades nas áreas de: estenotipia e áudio-editoração. Operar máquina de estenotipia ou efetuar serviços de áudio-editoração de acordo com as regras técnicas aplicáveis ao serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO MONOFUNCIONAL TÉCNICO EM TELEFONIA E SOM 10.A Escolaridade: Curso Técnico de Telefonia ou Eletrotécnica, com registro profissional. Planejamento, manutenção e operação de equipamentos telefônicos e sistemas de som.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO MONOFUNCIONAL PROGRAMADOR DE COMPUTADOR 11.A Escolaridade: ensino médio completo, curso técnico. Elaborar e operar programas de computador, executar outras atividades afins.

ANEXO III DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

FI.03/06

GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO MONOFUNCIONAL TÉCNICO EM CONTABILIDADE 10.A Escolaridade: Curso Técnico de Contabilidade com Registro Profissional. Desempenhar, vistas a legislação pertinente ao exercício profissional e as regras internas de serviço, a análise e o registro contábil do Poder além de outras atividades peculiares a condição de servidor público e a profissão de Técnico em Contabilidade.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR MONOFUNCIONAL ADMINISTRADOR 15.A Escolaridade: Curso Superior de Administração com Registro Profissional. Planejamento, gerenciamento e operação de atividades administrativas de nível superior em conformidade com a legislação pertinente ao exercício profissional e as determinações do serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR MONOFUNCIONAL ANALISTA DE SISTEMAS 15.A Escolaridade: Curso Superior de Informática, Computação ou Análise de Sistemas. Planejamento, gerenciamento e desenvolvimento de sistemas informatizados e ações de suporte em conformidade com a legislação pertinente ao exercício profissional e as determinações do serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR MONOFUNCIONAL ASSISTENTE SOCIAL 15.A Escolaridade: Curso Superior de Assistência Social com Registro Profissional. execução de atividades peculiares a profissão em conformidade com as determinações de serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR MONOFUNCIONAL PSICÓLOGO 15.A Escolaridade: Curso Superior de Psicologia com Registro Profissional. Execução técnico especializada de nível superior em conformidade com a legislação pertinente ao exercício profissional e as regras do serviço.

ANEXO III DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

FI.04/06

GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR MONOFUNCIONAL CONTADOR 15.A Escolaridade: Curso Superior de Contabilidade com Registro Profissional. Execução técnico especializada de nível superior em conformidade com a legislação pertinente ao exercício profissional e as determinações do serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR MONOFUNCIONAL ECONOMISTA 15.A Escolaridade: Curso Superior de Economia com Registro Profissional. Execução técnico especializada de nível superior em conformidade com a legislação pertinente ao exercício profissional e as determinações do serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR MONOFUNCIONAL REVISOR 15.A Escolaridade: Curso Superior na Área de Humanas. Executar a revisão de textos de acordo com as regras gramaticais e as de serviço. Elaboração de textos e outras tarefas semelhantes.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR MONOFUNCIONAL BIBLIOTECOMISTA 15.A Escolaridade: Curso Superior de Biblioteconomia Execução técnico especializada de nível superior na área de biblioteconomia em conformidade com a legislação pertinente ao exercício profissional e as determinações do serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO MULTIFUNCIONAL ATENDENTE JUDICIÁRIO 9.A Escolaridade: ensino médio completo. Exercício de funções e atividades nas áreas de: secretariado, assistência administrativa e editoração. Atendimento especializado em conformidade com as regras do serviço onde está lotado.

ANEXO III DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

FI.05/06

GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA MONOFUNCIONAL ESCREVENTE 9.A Escolaridade: ensino médio completo. Executar as atribuições previstas nos regulamentos de serviço, na LC nº 10/96, e outras que lhe forem delegadas.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA MONOFUNCIONAL PORTEIRO DE AUDITÓRIO/DEPOSITÁRIO 9.A Escolaridade: ensino médio completo. Executar as atribuições previstas nos regulamentos de serviço, na LC nº 10/96, e outras que lhe forem delegadas.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA MONOFUNCIONAL AUXILIAR ADMINISTRATIVO 6.A Escolaridade: 8ª série do ensino fundamental. auxílio administrativo, recepção, reprografia, telefonia, editoração gráfica, mecânica ou eletrônica e outras congêneres em conformidade com as regras do serviço onde está lotado.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA MONOFUNCIONAL ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 9.A Escolaridade: ensino médio completo. Exercício de funções e atividades nas áreas de: secretariado, assistência administrativa e editoração e atendimento especializado em conformidade com as regras do serviço onde está lotado.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA MONOFUNCIONAL ESCRIVÃO 13.A Escolaridade: ensino médio completo. Executar as atribuições previstas nos regulamentos de serviço, na LC nº 10/96, e outras que lhe forem delegadas
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO MONOFUNCIONAL ESCRIVÃO-SECRETÁRIO 13.A Escolaridade: ensino médio completo. Executar as atribuições previstas nos regulamentos de serviço e outras que lhe forem delegadas.

ANEXO III DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

FI.06/06

GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA MONOFUNCIONAL CONTADOR-DISTRIBUIDOR 13.A Escolaridade: ensino médio completo. Executar as atribuições previstas nos regulamentos de serviço, na LC nº 10/96, e outras que lhe forem delegadas.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA MONOFUNCIONAL OFICIAL DE JUSTIÇA 13.A Escolaridade: ensino médio completo. Executar as atribuições previstas nos regulamentos de serviço, na LC nº 10/96, e outras que lhe forem delegadas.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA MONOFUNCIONAL COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA 13.A Escolaridade: ensino médio completo. Executar as atribuições previstas nos regulamentos de serviço, na LC nº 10/96, e outras que lhe forem delegadas.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATUAÇÃO FUNCIONAL: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO TÉCNICO JUDICIÁRIO MULTIFUNCIONAL ANALISTA JUDICIÁRIO 15.A Escolaridade: Curso Superior de Direito Exercício de funções e atividades nas áreas de: assessoria e assistência técnico jurídica em conformidade com as regras do serviço onde tem lotação. Execução técnico especializada de nível superior em conformidade com a legislação pertinente ao exercício profissional e as determinações do serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: TIPO: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO TÉCNICO JUDICIÁRIO MONOFUNCIONAL OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DE 2ª INSTÂNCIA 15.A Escolaridade: Curso Superior de Direito Executar no Órgão onde tem lotação as atividades previstas no art. 57, da LC nº 10/96, e outras que vierem a ser delegadas por autoridade competente.

*** ANEXO IV DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO POR CATEGORIA**

DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

CARGOS	QUANT.	SÍMBOLO
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1	DAS-4
DIRETOR-GERAL	1	DAS-6
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	1	DAS-4
ASSESSOR JURÍDICO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	2	DAS-4
ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	4	DAS-4
ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR	33	DAS-4
ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA	1	DAS-4
DIRETOR ADMINISTRATIVO	1	DAS-1.6
DIRETOR DE INFORMÁTICA	1	DAS-1.6
DIRETOR DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS	1	DAS-1.6
DIRETOR FINANCEIRO	1	DAS-1.6
DIRETOR JUDICIÁRIO	1	DAS-1.6
DIRETOR DE IMPRENSA, RELAÇÕES PÚBLICAS E CERIMONIAL	1	DAS-1.6
COORDENADOR DE APOIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	1	DAS-1.4
SECRETÁRIO DA CÂMARA CÍVEL	1	DAS-1.4
SECRETÁRIO DA CÂMARA CRIMINAL	1	DAS-1.4
SECRETÁRIO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA	1	DAS-1.4
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO	1	DAS-1.4
TOTAL DA CATEGORIA	54	

*** ANEXO IV DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO POR CATEGORIA**

CARGOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA – CAD

CARGOS	QUANT.	SÍMBOLO
Assistente de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça	1	CAD-10
Assistente de Gabinete de Desembargador	33	CAD-10
Assistente de Gabinete da Diretoria - Geral	2	CAD-10
Assistente de Gabinete da Presidência	2	CAD-11
Secretário – TJ	15	CAD-9
Motorista da Corregedoria Geral da Justiça	1	CAD-5
Motorista de Desembargador	11	CAD-5
Motorista da Diretoria – Geral	1	CAD-5
Motorista da Presidência	2	CAD-5
Chefe de Seção	35	CAD-9
Conciliador	30	CAD-11
Assistente de Juiz de Direito	10	CAD-10
Chefe de Divisão	15	CAD-11
Secretário do Juízo	46	CAD-7
TOTAL DA CATEGORIA	204	
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS	258	

**(Anexo IV revogado pela Lei nº 1.372, de 31/03/2003).*

*** ANEXO V DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.**

I - Tabela de correlação entre os níveis de Direção e Assistência Direta - DAD e os Cargos de Assistência Direta - CAD.

Denominação Anterior	Nova Denominação
DAD-5	CAD-4
DAD-6	CAD-5
DAD-7	CAD-6
DAD-8	CAD-7
DAD-9	CAD-9
DAD-10	CAD-10
DAD-11	CAD-11

I.1 - Tabela de valores dos níveis de remuneração dos Cargos de Assistência Direta - CAD.

Nível	Valor (R\$)		Total (R\$)
	Vencimento	Representação	
CAD-11	680,00	340,00	1.020,00
CAD-10	600,00	300,00	900,00
CAD-9	540,00	270,00	810,00
CAD-7	400,00	200,00	600,00
CAD-6	360,00	180,00	540,00
CAD-5	300,00	150,00	450,00

** Anexo V com redação determinada pela Lei nº 1059, de 26/3/1999.*

*** ANEXO V DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.**

I - Tabela de correlação entre os níveis de Direção e Assessoramento Superior – DAS e sua nova denominação.

Denominação Anterior	Nova Denominação
DAS - 1	DAS-1
DAS - 2	DAS-1.2
DAS - 3	DAS-1.4
DAS - 4	DAS-1.6
DAS - 5	DAS-4
DAS - 6	DAS-6

I.1 - Tabela de valores dos níveis de remuneração de Direção e Assessoramento Superior - DAS.

Nível	Valor (R\$)		Total (R\$)
	Vencimento	Representação	
DAS-6	3.400,00	1.700,00	5.100,00
DAS-4	2.400,00	1.200,00	3.600,00
DAS-1.6	1.800,00	900,00	2.700,00
DAS-1.4	1.400,00	700,00	2.100,00
DAS-1.2	1.200,00	600,00	1.800,00
DAS-1	1.000,00	500,00	1.500,00

** Anexo V com redação determinada pela Lei nº 1059, de 26/3/1999.*

ANEXO VI DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO**

Referência	A	B	C	D	E	F	G	H
Padrão								
1	120,07	123,77	127,46	131,15	134,85	138,54	142,23	145,93
2	149,62	153,31	157,02	160,70	164,41	168,10	171,79	175,49
3	179,18	182,87	186,57	190,26	193,95	197,65	201,34	205,03
4	208,74	212,43	216,13	219,82	223,51	227,21	230,90	234,59
5	238,29	241,98	245,67	249,38	253,06	256,77	260,46	264,15
6	267,85	271,54	275,23	278,93	282,62	286,31	290,01	293,70
7	297,39	301,10	304,79	308,49	312,18	315,87	319,57	323,26
8	415,62	420,52	425,44	430,35	435,28	440,20	445,10	450,01
9	454,92	459,83	464,75	469,68	474,58	479,50	484,41	489,32
10	494,23	499,16	504,06	508,98	513,89	518,81	523,71	528,63
11	533,55	538,46	543,37	548,29	553,19	558,11	563,01	567,95
12	572,85	577,77	582,67	587,59	592,49	597,43	602,35	607,25
13	612,17	617,07	621,99	626,89	631,83	636,73	641,65	646,55
14	738,88	774,62	810,38	846,13	881,89	917,65	953,40	989,14
15	1.024,89	1.060,65	1.096,41	1.132,14	1.167,91	1.203,66	1.239,41	1.275,18
16	1.310,93	1.346,66	1.382,43	1.418,18	1.453,93	1.489,67	1.525,43	1.561,18
17	1.596,93	1.632,70	1.668,45	1.704,14	1.739,95	1.775,70	1.811,45	1.847,19

**ANEXO VII DA LEI Nº 930, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.
TABELA DE AMPLITUDE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES
DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO**

FI.01/02

CARGOS / SIGLAS	PADRÃO / REFERÊNCIA		%
	INICIAL	FINAL	
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1.A	5.H	44,99
AGENTE DE SEGURANÇA	5.A	8.A	74,42
ARTÍFICE	5.A	8.A	74,42
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	6.A	8.A	55,17
MOTORISTA	8.A	13.H	55,57
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	9.A	14.A	62,42
ASSISTENTE DE EDITORAÇÃO	10.A	14.C	63,97
TÉCNICO EM TELEFONIA E SOM	10.A	14.C	63,97
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	10.A	14.C	63,97
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	11.A	14.E	65,28
ADMINISTRADOR	15.A	17.H	80,23
ANALISTA DE SISTEMAS	15.A	17.H	80,23
ASSISTENTE SOCIAL	15.A	17.H	80,23
BIBLIOTECONOMISTA	15.A	17.H	80,23
CONTADOR	15.A	17.H	80,23
ECONOMISTA	15.A	17.H	80,23
PSICÓLOGO	15.A	17.H	80,23
REVISOR	15.A	17.H	80,23
ATENDENTE JUDICIÁRIO	9.A	14.A	62,42
ESCREVENTE	9.A	14.A	62,42
PORTEIRO DE AUDITÓRIO/DEPOSITÁRIO	9.A	14.A	62,42
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (COMARCA)	9.A	14.A	62,42
AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE (COMARCA)	6.A	8.A	55,17

ANEXO VII
TABELA DE AMPLITUDE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES
DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO

FI.02/02

CARGOS / SIGLAS	PADRÃO / REFERÊNCIA		%
	INICIAL	FINAL	
COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA	13.A	15.A	67,42
CONTADOR-DISTRIBUIDOR	13.A	15.A	67,42
ESCRIVÃO	13.A	15.A	67,42
ESCRIVÃO-SECRETÁRIO	13.A	15.A	67,42
OFICIAL DE JUSTIÇA	13.A	15.A	67,42
ANALISTA JUDICIÁRIO	15.A	17.H	80,23
OFICIAL DE JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA	15.A	17.H	80,23